

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLC nº 16, de 2010)

Suprimam-se os arts. 45, 51 e 52 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, renumerando-se os demais, e dê-se a seguinte redação ao art. 44:

**“Art. 44** Os *royalties* serão distribuídos da seguinte forma:

I – quando a lavra ocorrer em terra, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) oito inteiros e trinta e três centésimos para a União para serem destinados ao Comando da Marinha, para atender aos encargos da fiscalização e proteção das áreas de produção, e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda gerações;

b) quarenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento aos estados produtores;

c) onze inteiros e sessenta e sete centésimos por cento aos municípios produtores;

d) cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento por cento aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) dezesseis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento para constituição de Fundo Especial da União que deverá distribuir os recursos entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios definidos no regulamento;

f) dezesseis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento para constituição de Fundo Especial da União a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal.

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva:

a) vinte por cento para a União para serem destinados ao Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção, e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico, aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda gerações;

b) dezessete inteiros e cinco décimos por cento para os estados produtores confrontantes;

c) dezessete inteiros e cinco décimos por cento para os municípios produtores confrontantes;

d) cinco inteiros e oitenta e três centésimos para os municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) dezenove inteiros e cinqüenta e nove centésimos por cento para constituição de Fundo Especial da União que deverá distribuir os recursos entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios definidos no regulamento;

f) dezenove inteiros e cinqüenta e oito centésimos por cento para constituição de Fundo Especial da União, que deverá distribuir os recursos entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º O critério de repartição do Fundo Especial previsto na alínea *e* dos incisos I e II, deverá garantir que, pelo menos cinqüenta por cento dos recursos, sejam distribuídos entre as unidades da federação em proporção direta de sua população e em proporção inversa de sua renda *per-capita*.

§ 2º Os recursos do Fundo a que se refere a alínea *e* do inciso I não serão destinados aos Estados que se beneficiarem do disposto na alínea *b* do inciso I;

§ 3º Os recursos do Fundo a que se refere a alínea *e* do inciso II não serão destinados aos Estados que se beneficiarem do disposto na alínea *b* do inciso II;

§ 4º Os valores que corresponderiam às unidades da federação de que tratam os §§ 2º e 3º por conta da aplicação do critério de partilha do Fundo Especial previsto na alínea *e* dos incisos I e II, serão repartidos entre

as demais unidades da federação, mantido, em relação a essas, o critério de partilha.

§ 5º Os recursos do Fundo a que se refere a alínea *f* do inciso II não serão destinados aos municípios que se beneficiarem do disposto nas alíneas *c* e *d* do inciso II.

§ 6º Os recursos do Fundo a que se refere a alínea *f* do inciso I não serão destinados aos municípios que se beneficiarem do disposto nas alíneas *c* e *d* do inciso I.

§ 7º Os valores que corresponderiam aos municípios de que tratam os §§ 4º e 5º por conta da aplicação do critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios previsto na alínea *f* dos incisos I e II, serão repartidos entre os demais Municípios, mantido, em relação a esses, o critério de partilha.

§ 8º Estados e municípios beneficiados pelas alíneas *b*, *c* e *d* dos incisos I e II poderão optar por não receber os *royalties* para participar do rateio dos fundos previstos nos incisos *e* e *f* dos incisos I e II.”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo restituir aos estados e municípios produtores o tratamento preferencial na distribuição dos *royalties* que a Constituição Federal lhes garante. Para tanto, propusemos, em primeiro lugar, a supressão dos arts. 45, 51 e 52 do PLC nº 16, de 2010. Todos esses dispositivos alteram a distribuição das participações governamentais: o art. 45 para todas as áreas, licitadas ou partilhadas da plataforma continental ou que venham a ser licitadas ou partilhadas; e os arts. 51 e 52 (em clara contradição com o disposto no art. 45), somente para áreas já licitadas do pré-sal.

Na distribuição proposta, estados e municípios produtores mantém a mesma arrecadação, em termos absolutos a que têm direito na legislação atual, garantida pela Lei nº 9.478, de 1997, conhecida como Lei do Petróleo. Mas, como a alíquota dos *royalties* aumenta de 10% para 15%, a participação dos estados e municípios produtores relativa ao total distribuído cai.

O direcionamento de recursos para estados e municípios produtores está previsto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal e justifica-se, do ponto de vista econômico, como forma de compensar

estados e municípios pelos efeitos negativos da exploração de petróleo em seu território ou na plataforma continental confrontante.

Há vários motivos para justificar a compensação. A atividade petrolífera traz impactos ambientais significativos. Adicionalmente, estimula a imigração para os centros produtores, o que aumenta a demanda por serviços públicos de educação, saúde, segurança, ou por provimento de infra-estrutura. Por fim, é de amplo conhecimento que as reservas de petróleo irão se exaurir em um futuro talvez não muito distante. É, portanto, essencial que estados e municípios que vivem de sua exploração disponham de recursos para aplicar em infraestrutura e em outros projetos destinados a propiciar maior diversificação da atividade econômica. Pretende-se, com isso, impedir um esvaziamento econômico de suas regiões quando o petróleo acabar.

Conforme já explicado, o PLC aumenta de 10% para 15% a alíquota dos *royalties*. Todo o aumento de arrecadação será destinado à União que, por sua vez, repassará para estados e municípios não produtores.

No caso dos municípios não produtores, a repartição dos recursos seguirá os critérios de rateio estabelecidos no Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal. Já para os estados não produtores, propusemos que os critérios de rateio sejam definidos em regulamento, desde que pelo menos 50% dos recursos sejam distribuídos de forma diretamente proporcional à população e inversamente proporcional à renda *per-capita*. Consideramos esse critério melhor do que a proposta do PLC, baseado no Fundo de Participação dos Estados. Em primeiro lugar, porque está sendo julgada a constitucionalidade do critério de rateio desse Fundo. Em segundo lugar, porque o atual critério foi estabelecido em lei complementar de 1989, quando a distribuição espacial da população e da atividade econômica era consideravelmente diferente da que se observa atualmente.

A supressão do art. 45, juntamente com os arts. 51 e 52, também foi motivada pelo desejo de evitar que a nova lei altere a distribuição dos *royalties* provenientes de áreas já licitadas. O Senado Federal deve ser firme na posição de que não se alteram regras já estabelecidas e contratos já firmados. É a forma de garantir maior segurança jurídica para estados, municípios e para o setor privado em geral, gerando, consequentemente, um ambiente mais propício para investimentos.

A preocupação com a manutenção de regras vai além do respeito ao previsto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, que garante o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Devemos buscar proteger os entes da federação que fizeram contratos das mais variadas formas – contratação de mão-de-obra, construção de obras públicas, empréstimos, e, para lembrar o exemplo mais evidente, oferta para sediar os jogos olímpicos – prevendo a arrecadação que decorreria dos *royalties* e da participação especial. O mesmo raciocínio se aplica para os fornecedores, financiadores e todas as empresas e famílias que se instalaram nas regiões produtoras. É fácil entender que uma empresa ou família irá se instalar onde a oferta de infraestrutura for melhor ou os serviços públicos de melhor qualidade. Ao alterar as regras atuais para áreas já licitadas, aumenta-se a probabilidade de que as novas regras propostas venham a ser novamente alteradas no futuro, gerando incerteza jurídica para todos os agentes econômicos.

Sala da Comissão,

Senador Gerson Camata